**PROJETO DE LEI Nº 107/2022**

***"Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico, conforme especifica"***

**(PREÂMBULO USUAL)**

## CAPÍTULO I
## DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico — FMSB, junto à Secretaria de Serviços e que será regido por esta Lei Complementar.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Saneamento Básico FMSB constituir-se-á dos recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município - LDA, a ele especificamente destinadas;

II - dos créditos adicionais a ele destinados: suplementares, especial e extraordinários, conforme Lei Federal nº 4.320/1964;

III - da arrecadação das tarifas, multas e taxas da prestação dos serviços que envolvem saneamento básico;

IV - de percentual mensal da receita líquida operacional a ele destinada pela Concessionária prestadora dos serviços de Saneamento Básico, sendo no mínimo 4% (quatro por cento), conforme definido nas normas regulamentares da Agência Reguladora ou em acordo com a concessionária;

V - do produto de operações de crédito contratadas para custear investimentos destinados ao saneamento básico do Município;

VI - de contribuições, subvenções e auxílios da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;

VII - de acordos, convênios, contratos e consórcios, recursos

provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre o Município e instituições públicas e privadas;

VIII - das remunerações oriundas de aplicações financeiras;

IX - de doações, legados ou subvenções que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

X - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

XI - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a Cobrança pelo Uso por Recursos Hídricos e a normatização do FEHIDRO;

XII - outros recursos advindos de acordos públicos ou priva dos, em âmbito municipal, estadual ou federal, com esta finalidade;

XIII - recursos decorrentes de acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou de outros municípios;

XIV - recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, de Termos de Ajustamentos de Conduta, multas ambientais e outros advindos de órgãos públicos destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico — FMSB;

XV - convênios com ONG's (Organizações não Governamentais), Consórcios, Cooperativas, Associações e outras entidades destinadas a fins ambientais;

XVI - recursos da cobrança pelo uso da água, destinados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica - Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997;

XVII - outros recursos e receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos

serviços de saneamento básico.

**Art. 4º** Constituem ativos do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB):

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB);

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB).

**Parágrafo único -** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB).

**Art. 5º** Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da concessionária operadora dos serviços, os recursos que compõem o Fundo Municipal de Saneamento Básico — FMSB serão aplicados obrigatoriamente na elaboração e execução de ações, programas e projetos específicos nas áreas de:

I - abastecimento de água;

II - esgotamento sanitário;

III - pagamentos por serviços ambientais;

IV - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos;

V - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

VI - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo, de obras de infraestrutura e de áreas de lazer;

VII - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VIII - drenagem urbana e manejo de águas pluvial.

**§1º** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades do Fundo.

**§2º** O saldo financeiro do Fundo Municipal de Saneamento Básico — FMSB, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 6º** O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB terá contabilidade própria, que será executada pelo Departamento de Contabilidade.

**Parágrafo único** - Os procedimentos contábeis do Fundo Municipal de Saneamento Básico — FMSB serão executados pelo Departamento de Contabilidade, da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio das demandas e requisitórios expedidos pela Secretaria de Serviços.

**Art. 7º** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico — FMSB serão administrados pela Secretaria de Serviços, cujas atribuições são:

I - executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de secretaria do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB e do Conselho Gestor;

II - planejar e executar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico nos termos da Lei Federal nº 1 1.445/2007;

III- executar as funções de apoio técnico e administrativo;

IV - elaborar a proposta do plano de aplicação de recursos financeiros a ser apreciada e aprovada pelo Conselho Gestor;

V - dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB;

VI - providenciar junto ao Departamento de Contabilidade do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB;

VII - encaminhar, semestralmente, ao Chefe do Poder

Executivo Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da situação econômico-financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB.

**Art. 8º** O Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, deve atender as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na L. C. nº 101/2000, na L. C. nº 131/2009, Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público — NBCASP, na Legislação Estadual aplicável, bem assim, as constantes de normas baixadas pela Controladoria e/ou Controle Interno Municipal.

## CAPÍTULO II
## DO CONSELHO GESTOR

**Art. 9º** Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico — FMSB, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo.

**Art. 10.** Compete ao Conselho Gestor:

I - aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

II - aprovar as contas anuais do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB;

III - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB;

IV – aprovar seu Regimento Interno;

V - dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico nas matérias de sua competência;

VI - dar total transparência a suas manifestações e deliberações, em meios eletrônicos de acesso público.

**Art. 11.** O Conselho Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração e Planejamento;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços;

V - 01 (um) representante do COMDEMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

VI – 01 (um) representante do Conselho do Plano Diretor;

VII - 01 (um) representante da Concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico.

§1º Os representantes serão nomeados em Ata de Instalação do Conselho Gestor.

§2º Os membros do Conselho Gestor previstos nos incisos do "caput" deste artigo deverão indicar um conselheiro suplente, que comparecerá às reuniões do Conselho Gestor nas ausências do titular.

§3º A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB deverão constar de seu Regimento Interno, instituído e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

§4º A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§5º As decisões do Conselho serão tomada m aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§7º O funcionamento das reuniões do Conselho será disciplinado pelo Regimento Interno, a ser aprovado por seus membros.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo desde já autorizado a transferir

a gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico — FMSB à órgão da administração indireta, inclusive Consórcio Público de que faça parte, com finalidade pertinente e compatível, e que se regerá por esta Lei Complementar, no que couber.

**Parágrafo único** - A transferência de que trata este artigo transferirá as responsabilidades da Secretaria de Serviços e do Conselho Gestor ao órgão delegado, mantendo sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a fiscalização da aplicação dos recursos, nos termos desta Lei.

## CAPÍTULO III
## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Parágrafo único** - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário, até o limite das receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 27 de outubro de 2022

**Josué Ricardo Lopes**
**Prefeito Municipal**

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Nesta oportunidade, encaminho o presente Projeto de Lei, que *"Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico, conforme especifica"*.

Tal comando normativo visa atender a Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que conceitua saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas e que em seu artigo 13 estabelece a possibilidade da criação de Fundos Municipais de Saneamento, para recebimento de recursos advindos das receitas dos serviços de saneamento, com a finalidade de custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Assim prevê o art. 13, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

*"os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico"*

Um fundo de saneamento básico é um fundo especial que representa fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas referentes a serviços de saneamento básico.

Por tal razão, entendendo tratar-se de projeto de lei revestido de relevantes motivos, já que busca o custeio da universalização dos serviços

de saneamento básico, é que faço seu encaminhamento à apreciação dessa Nobre Casa Legislativa, para análise e aprovação.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 27 de outubro de 2022

**Josué Ricardo Lopes**
**Prefeito Municipal**